



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 374 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/06/11
PROCESSO Nº. 1/3907/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200911459-7
RECORRENTE: TNL PCS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Valéria Passos Brasil e Maria Catarina Pires Braga
MATRÍCULAS: 062816-1-3 e 064438-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS – 2. Registro de créditos indevido com documentos com destaque indevido registrado pela *Empresa TNL PSC S/A*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Afastado, por voto de desempate da Presidência, o pedido de perícia suscitado em Sessão de Julgamento. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 51, § 3º da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A autuada aproveitou e registrou indevidamente créditos de ICMS, inerente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, nos valores respectivos de R\$ 193.864,68, R\$ 414.897,74, R\$ 881.251,21.. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.13834, objetivando executar *diligência fiscal específica – aproveitamento indevido de crédito por aquisição de serviços de comunicação*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/08, junto ao contribuinte *TNL PCS S/A*, enquadrada no CNAE como *telefonia móvel celular*, localizada em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 26/08/09, com supedâneo no art. 51, § 3º da Lei nº. 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 27/05/09, consoante comprova a cópia do AR às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200911459-7, informações complementares às fls. 03/05, ordens de serviços nºs. 2009.13834 e 2009.19302 às fls. 06/10, termo de intimação nº. 2009.10817 às fls. 07, carta de prorrogação de prazo para a entrega de documentação às fls. 08, cópia de AR às fls. 09, termo de intimação nº. 2009.15449 e anexa às fls. 11/12, ofício CT/CE/007-2009 às fls. 13/14, anexo ao termo de intimação às fls. 15, notas fiscais de repasse receita pré-pago às fls. 16/56, termo de revelia e despacho às fls. 57. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A EMPRESA REGISTROU E APROVEITOU CRÉDITOS COM BASE EM DOCUMENTOS COM DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS, NO VALOR DE R\$ 193.864,68 EM 2006, R\$ 414.897,74 EM 2007 E R\$ 881.251,21 EM 2008, CONFORME PALNILHA ANEXA”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.490.013,63
MULTA	R\$ 1.490.013,63
TOTAL	R\$ 2.980.027,26

Às informações complementares, os autuantes relataram que na data de 08/06/09 a empresa apresentou parte das notas solicitadas no termo de intimação justificando que as referidas notas foram emitidas para cobrança pela Embratel de serviços prestados por ela aos clientes pré-pagos da TNL PCS (oi móvel), através do CSP-21- Código de Seleção das Prestadoras em ligações DDD E DDI. Ressaltaram que o ICMS foi recolhido aos cofres fazendários por ocasião da venda dos cartões pré-pagos nos termos do Convênio ICMS 55/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Relataram ainda que, a empresa solicitou prorrogação de prazo (trinta dias) para apresentar as notas fiscais referentes ao período de 2006 e 2007, qual fora concedidos apenas quinze dias contados a partir do dia 10/06/09. Contudo, asseveraram que a empresa contribuinte não apresentou no referido prazo, ensejando a emissão de uma nova ordem de serviço, qual seja, de nº. 2009.19302, onde fora notificada através do termo de intimação nº. 2009.15449, a recolher o ICMS nos termos do art. 60, § 3º do Dec. 24.569/97. Informaram que a empresa se manifestou através de correspondência requerendo o cancelamento do processo fiscalizatório. Ademais, evidenciaram que os valores a crédito, informados na planilha, são oriundos da DIEF- *Declaração de Informações Econômicas Fiscais*, correspondente a aquisição de serviços de comunicação para prestação de serviços da mesma natureza. Salientaram que as notas fiscais apresentadas pela autuada, correspondem a cobrança de repasse de receitas de serviços pré-pagos, em relação aos valores que a TNL arrecadou na modalidade pré-pago, porém os clientes utilizaram os créditos em chamadas de longa distância no código da Embratel(21). Nesse sentido, esclareceram que a empresa autuada deveria ter repassado para a Embratel os valores arrecadados. Exponderam que, a empresa prestadora emitiu os respectivos documentos fiscais em inobservância aos ditames legais destacando indevidamente o ICMS, contudo, informou que cabe a empresa autuada ao registrar as notas, observar a limitação expressa no art. 51 da Lei nº. 12.670/96. Diante do exposto, aplicaram pela infração cometida, a penalidade para crédito indevido prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi realizada em 27/08/09, de forma pessoal, conforme aposição da assinatura na peça exordial, ficando intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar recurso ao *Conselho de Recursos Tributários - CRT*.

O termo de revelia foi lavrado em 21/09/09, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 14/09/09, sendo este estendido para o dia 28/09/09 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Foram encartados aos fôlios processuais os documentos às fls. 60/74, quais sejam, termo de substabelecimento, Procuração, ata da 46ª reunião extraordinária do Conselho de Administração, cópia do diário oficial e controle de ação fiscal.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 75/82, instruída com os documentos de fls. 83/116, onde após relato dos fatos, expendeu que, como o ICMS- comunicação sobre cartões pré-pagos é devido a partir da ativação do cartão, recolheu antecipadamente o imposto devido por terceiro contribuinte, ou seja, a Embratel, em observância ao princípio da não cumulatividade, haja vista, que a ativação do cartão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ocorreu antes da realização das chamadas. Afirmou que o Fisco estornou os créditos em virtude de que não ocorreu a prestação de serviço de comunicação pelo terceiro contribuinte. Nesse sentido, esclareceu que a fiscalização agiu equivocadamente, tendo em vista que a tomada de créditos realizada decorre da efetiva prestação de serviços de comunicação efetuada pela Embratel. Transcreveu a cláusula primeira do Convênio ICMS nº. 55/05, que determina que nas prestações de serviços de telefonia pré-paga, o ICMS será devido para o Estado onde o terminal estiver habilitado no momento da sua ativação, ou seja, no momento da ativação do aparelho. Ressaltou ainda, que o cliente pré-pago tem a opção de utilizar os serviços de outras operadoras, quais sejam, código local ou a distância (21,31), utilizando-se como forma de pagamento dos serviços os créditos inscritos no cartão pré-pago. Comentou que a empresa autuada figura como usuária do serviço de comunicação da Embratel nos termos do art. 33, IV da LC nº. 87/96. *A posteriori*, sugeriu que o Fisco aplicasse multa por eventual descumprimento de obrigação acessória, caso o mesmo entenda que o procedimento da impugnante fora incorreto. Afirmou que a empresa autuada agiu de boa-fé, quando efetuou o recolhimento do ICMS no momento da ativação dos cartões, tal como determina a norma, bem como a Embratel procedeu de forma correta, tendo sido inclusive objeto de questionamento em consulta à SEFAZ/CE, ainda não respondida. Colacionou entendimento do STF aduzindo que a multa aplicada de 100% do imposto não-pago evidencia o caráter confiscatório, por ser a mesma abusiva. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração com a conseqüente **extinção** do crédito tributário consubstanciado. Por fim pretendeu que caso persista algum crédito em cobrança, admitiu o “*ad argumentandum*”, e que seja reduzida a patamares não – confiscatórios.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, assegurou que a empresa autuada não prestou serviço, haja vista que os seus clientes optaram por utilizar o serviço da Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A – Embratel. Ressaltou nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº. 12.670/96, que a hipótese de incidência do ICMS na prestação de serviço de comunicação pré-pago ocorre no momento do fornecimento da ficha, cartão ou assemelhados e não da prestação de serviço, portanto a obrigação de recolher surge com o fornecimento dos instrumentos de efetivação do serviço pré-pago. Ademais, afirmou que não há razão para acatar a improcedência do auto de infração, em virtude das claras contradições existentes nos argumentos defensórios, enfaticamente quando a autuada afirma que adquiriu serviços de comunicação para prestar serviços da mesma natureza. Salientou que, o referido caso em nada se compara com a sistemática do regime de substituição tributária *pra frente*, que em certos casos se permite o destaque do ICMS para aproveitamento do crédito do adquirente. Assegurou que o lançamento do imposto visa o ressarcimento do que evidentemente deixou de ser recolhido, ao passo que a penalidade tem caráter sancionatório. Acerca da multa, salientou que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, não podendo deixar de se aplicar a legislação tributária. Diante do exposto, restou a aplicação da penalidade prelecionada no art. 123,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II, alínea “a” da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a contribuinte recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a importância descrita na inicial, ou em igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 21/07/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 124/125, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 126/134, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação. Ademais reiterou em observância ao princípio da não-cumulatividade que a recorrente se creditou do ICMS anterior, afastando a possibilidade de creditamento somente nos casos de isenção e não-incidência do imposto nos termos do art. 155, §2º, II da CF/88. Novamente, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração com a consequente **extinção** do crédito tributário consubstanciado. Por fim pretendeu que caso persista algum crédito em cobrança, admitiu o “*ad argumentandum*”, e que seja reduzida a patamares não – confiscatórios.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 354/10, ratificou o entendimento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o juízo monocrático, esclarecendo que o imposto sobre operações relativas à comunicação é um imposto estadual nos termos art.155, II, da CF, onde a incidência do imposto na prestação onerosa de serviços de comunicação é tratada especificamente no art. 2º, III da LC nº. 87/96. Ademais, afirmou que incidirá o ICMS quando o serviço for prestado mediante pagamento em cartão por ocasião do fornecimento desses instrumentos aos usuários. Ressaltou que não basta a comunicação, é necessário haver prestação de serviço para que ocorra a incidência do ICMS, em conformidade com os entendimentos de *Ives Gandra da Silva e Roque Antônio Carraza*. Reiterou entendimento de que o fato de existir destaque do ICMS no documento fiscal de aquisição não gera direito de apropriação deste. Citou o artigos 121 e 122 da Lei nº. 12.670/96, esclarecendo que o contribuinte foi autuado simplesmente pela ocorrência de aproveitamento de crédito fiscal indevido. Diante de todo o exposto, negou provimento ao recurso voluntário, aplicando a penalidade prevista no art. 878, II, alínea “a” do Dec. nº. 24.569/97, consoante o art. 106, II, alínea “c” do CTN, em virtude do descumprimento ao disciplinado no art. 51 da Lei nº. 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 137/142.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por *TNL PCS S/A* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº. *2/200711345-8*, através do qual se objetiva a revisão da decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela atuada e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O caso em tela refere-se a crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS, aproveitado e registrado indevidamente sob o fundamento de que o imposto é oriundo da aquisição de serviço de comunicação, pela empresa *TNL PCS S/A*, para prestações de serviços da mesma natureza.

A discussão incide no fato de que a prestação de serviço não ocorreu, haja vista, que os usuários, clientes da empresa atuada, optaram por utilizar o serviço da *Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A (Embratel)*, que por sua vez emitiu notas fiscais com destaque do ICMS, aproveitado indevidamente pela empresa *TNL PCS S/A*. Ressalte-se que o caso em comento trata da cobrança de valores relativos a serviços pré-pagos.

Para dar respostas às questões que se coloca, é imperioso compreender o aspecto temporal da hipótese de incidência do ICMS na prestação de serviço de comunicação pré-pago, ou seja, o momento da ocorrência do fato gerador. Antes de mais nada, faz-se mister investigarmos o verdadeiro campo de incidência do ICMS - comunicação, consubstanciado na expressão "prestar serviços de comunicação".

A doutrina nos retrata bem, quando o autor *José Eduardo Soares de Melo*, comenta que o "ICMS não incide sobre a comunicação propriamente dita, mas sobre a relação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comunicativa, isto é, a atividade de alguém, em caráter negocial, fornecer a terceiros as condições materiais para que a comunicação ocorra.”

Contudo, ao permitir a cobrança do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação, o art. 155, II da CF/88 não autoriza a tributação da comunicação pura e simples. Tanto que faz preceder o termo “comunicação” da expressão “prestação de serviço”. Portanto, os vocábulos prestação, serviço e comunicação devem ser analisados em conjunto para apreender-se o sentido da norma em comento.

Assim, para que haja prestação de serviço de comunicação deverá haver fornecimento, por terceiro, dos meios para que a comunicação se efetive. Trata-se de uma relação que se estabelece entre o tomador e o prestador, que possibilitará em momento superveniente a efetivação da comunicação. Para tanto, podemos asseverar que serviço é sinônimo de bem imaterial, resultado de um esforço humano. Já por prestação de serviço deve-se entender uma obrigação de cunho negocial, na qual há a participação de um terceiro que levará a cabo uma obrigação de fazer previamente contratada, mediante remuneração.

Outrossim, o serviço prestado deve ser oneroso, visando a produzir utilidade “economicamente apreciável” para outrem. O ICMS, dessarte, não incide sobre serviços prestados de forma graciosa ou a si próprio (auto-serviço), face à gratuidade dos mesmos.

O entendimento é corroborado, dentre outros de CHIESA que também assevera “... o termo, comunicação, não pode ser dissociado da expressão, prestar serviço, pois, senão, haveria uma distorção da hipótese prevista constitucionalmente.”, concluindo que “o imposto (...) incide nos negócios jurídicos que têm por objeto uma obrigação de fazer, consistente em realizar a comunicação ou oferecer condições para que ela se efetive”. (CHIESA, Clélio. ICMS – Sistema Constitucional Tributário – Algumas Inconstitucionalidades da LC 87/96. São Paulo: LTr, 1997, p. 97)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), que dispõe sobre o ICMS, no art. 2º, III, trata especificamente sobre a incidência do imposto na prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, bem como a legislação estadual em seu art. 3º, XII, §2º da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

XII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 2º Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se que *in casu* a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel, prestou o serviço de comunicação a usuários da autuada, também concessionária, que o realizara na modalidade de serviço pré-pago, disponibilizado aos usuários, o que a legislação do ICMS define como “ficha, cartão ou assemelhados”.

Assim, se depreende que a fiscalizada, em boa verdade, não adquiriu serviço de comunicação para prestação de um outro da mesma natureza, haja vista que os seus usuários optaram por utilizar o serviço da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel.

Diante das claras exposições, saliente-se que a legislação prevê as formas de constituição do creditamento fiscal pelo contribuinte, de maneira que inobservadas as diretrizes legais, resta caracterizada a infração *crédito indevido*. Neste sentido, rebuscando-se o Decreto 24.569/97, em seu art. 878, II, alínea “a”, temos como conceito de crédito indevido, *in verbis*

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).

Nesse sentido, corroborando com o entendimento da Consultoria Tributária e do juízo monocrático, verifica-se que a empresa TNL PCS S/A creditou-se indevidamente de serviços prestados pela Embratel.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.490.013,63
MULTA	R\$ 1.490.013,63
TOTAL	R\$ 2.980.027,26

É o VOTO.

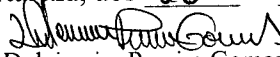



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TNL PCS S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência rejeitar os pedidos de realização de diligência, propostos pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente: 1. Verificar a resposta da consulente à **CATRI** feita pela empresa Embratel; 2. Verificar, junto a Embratel, se houve recolhimento do imposto questionado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente (propositora), Cícero Roger Macedo Gonçalves (relator), Cid Marconi Gurgel de Souza e Jannine Gonçalves Feitosa. No mérito, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, à Câmara a Dra. Patrícia Martins Silveira.

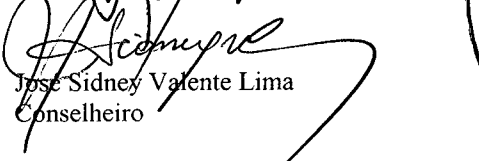
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2011.

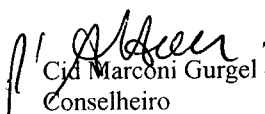

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Timó Holanda
Conselheira

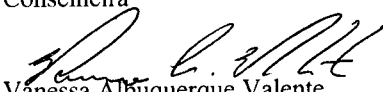

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO